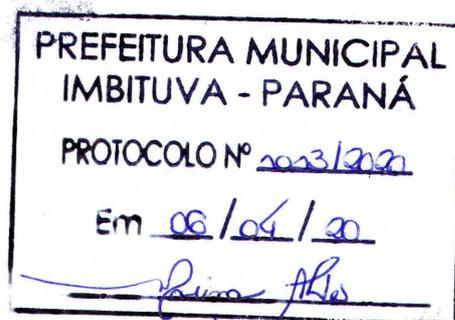


À

**PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBITUVA - PR
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**



Unas construtora Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 31.568.087/0001-21, com sede a Rua Aleixo Martini Thomaz, 11 - Canisianas - Irati - PR, neste ato representada por sua representante legal, Sr^a Diana Serbai, engenheira civil, registrada no CREA-PR sob o nº 89.113/D, portadora da carteira de identidade nº 8.191.452-4, CPF nº 034.323.319-32, vem por meio deste, com fulcro no art. 109 da Lei 8.666/93 apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em desfavor do julgamento desta Comissão Permanente de Licitações, relativamente ao certame licitatório instaurado por esta Municipalidade sob a modalidade Tomada de Preços nº 002/2020, que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAR OBRA, DE CONSTRUÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL NA LOCALIDADE DE MATO BRANCO, Município de Imbituva - Paraná, conforme descrito no Edital, Memorial Descritivo, Cronograma, Planilhas e Projetos anexos ao Edital, nos termos que abaixo passamos a delinear.

1 - PRELIMINARES

Inicialmente, esta Recorrente reafirma o respeito que atribui aos membros desta douta Comissão de Licitação, bem como à digna Autoridade Superior julgadora. Destacamos que o presente recurso tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos fatos do procedimento licitatório. Eventuais discordâncias deduzidas nesta peça recursal fundamentam-se no que preconiza de modo específico à Constituição Federal, à Lei de Licitações, o indigitado Edital, bem como outras normas aqui não citadas, mas que porventura tenham aplicabilidade que devem ser observados na decisão recorrida.

2 - RELATÓRIO

A Construtora Unas Ltda, aqui apresentada como recorrente, participante da Tomada de Preços foi desclassificada pela Comissão julgadora nos termos em que se transcreve da ata de sessão:

A empresa UNAS CONSTRUTORA – ME foi DESCLASSIFICADA, pois apresentou o espelho de proposta com erros grotescos na sua emissão, referindo-se à CPL de outra municipalidade, com valor numérico e extenso diferente do apresentado no arquivo e nas planilhas, conforme inciso VIII, §5º, letra “d” do edital, sua data de emissão esta diversa da data de abertura da licitação, e não apresentou a composição do BDI da obra, conforme inciso XVIII, §12º, letra “j” do edital.

Desta feita, o julgado inicial leva a proponente Primordial Construção Civil Eireli até o presente momento a deter, supostamente a melhor oferta.

3 – FUNDAMENTOS PARA REFORMA DO JULGADO INICIAL

Ocorre digníssima Comissão de Licitação, que o julgado inicial não merece prosperar!

Defendemos a reforma da decisão que desclassificou a Construtora Unas Ltda, tendo em vista ter atendido integralmente aos requisitos previstos pelo edital da licitação.

3.1 – Erro grosseiro, documento a outra CPL de outro Município.

No tocante a esta observação, sabiamente constatada pela CPL, de fato por mero lapso esta recorrente inseriu um documento qualquer avulso junto a sua proposta de preços. Trata-se de um documento particular desta empresa, que se destinaria outro órgão da administração pública, que por questão da organização desta empresa poderia ser qualquer outra coisa, como por exemplo, um “extrato bancário”, uma “nota fiscal”, até mesmo uma “folha de papel em branco”.

O fato de constar um documento excedente qualquer no envelope de proposta, que por sua vez não causa qualquer prejuízo ao pleito licitatório, não distorce qualquer informação relativa ao objeto licitado, em nenhuma hipótese deverá ser motivo para afastar a proposta mais vantajosa do pleito. Entendemos que o referido documento deve ser considerado um MERO EXCEDENTE e a ele não deve ser atribuído qualquer valor jurídico por esta Comissão Permanente.



Sugerimos a esta douta CPL que atenha suas decisões unicamente às obrigações lançadas no ato convocatório, sob pena de desvincular seu julgamento.

Oportuno destacar o disposto no edital:

VIII – DOS ENVELOPES DE HABILITAÇÃO E PROPOSTA

(...)

No ENVELOPE Nº 02 deverá conter a proposta formulada conforme modelo proposta eletrônica. O kit para preenchimento da proposta encontra-se disponível no site do Município www.imbituva.pr.gov.br, em "Porta da Transparência/ Licitação/ Processo Licitatório/ baixe aqui o kit proposta". O arquivo para geração da proposta, deverá ser solicitado via e-mail, controle@imbituva.pr.gov.br, estagiario1@imbituva.pr.gov.br, para o preenchimento da proposta em arquivo do Sistema Equiplano.

a) A proposta deverá conter a identificação da empresa licitante, no mínimo: Razão Social, endereço completo com CEP, e-mail, telefone, CNPJ, data, assinatura do representante legal, sem emendas ou rasuras, devendo conter:

- Discriminação do objeto ofertado conforme especificações e condições previstas no Edital;*
- Valor ofertado, devendo ser cotado em Real, incluindo-se todos os custos de fornecimento, dentre eles, seguros, encargos sociais, impostos, taxas, licenças e demais despesas necessárias para o fornecimento do respectivo serviço. - Validade da proposta a qual não poderá ser inferior a 60 (SESSENTA) dias contados da data de abertura da mesma, não sendo informado o prazo será considerado o mínimo estabelecido no edital.*

O entendimento que se extrai do presente trecho é que o “espelho de proposta” a que se refere a CPL na ata de sessão, seria o relatório gerado pelo sistema de gestão da municipalidade, que disponibilizou o “kit para preenchimento” a todos os interessados. O referido relatório/ espelho foi corretamente apresentado pela recorrente. Vejamos o conteúdo do envelope de proposta:



Prefeitura Municipal de Ibituva
Tomada de preços 2/2020

Página: 1

PROPOSTA DE FORNECIMENTO DE PRODUTOS / SERVIÇOS

CNPJ: 31.568.087/0001-21 Fornecedor: UNAS CONSTRUTORA E-mail: UNAS.CONSTRUTORA@GMAIL.COM
Endereço: RUA ALEIXO MARTINI THOMAZ 11 - CANISIANAS - IRATI/PR - CEP 84500-341 Telefone: 42 999309483 Fax: Celular: 4299309483
Inscrição Estadual: 9080028900 Contador: LELAREGINA GONÇALVES Telefone contador: 42 9912-8704
Representante: DIANA SERBAI CPF: 034.323.319-32 RG: 81914624
Endereço representante: RUA ALEIXO MARTINI THOMAZ 11 - CANISIANAS - IRATI/PR - CEP 84500-341 Telefone representante: 4299309483
E-mail representante: UNAS.CONSTRUTORA@GMAIL.COM
Banco: 748 - BANCIOPRED Agência: 719-0 - SICORED/IRATI - IRATI/PR Conta: 7782.7 Data de abertura: 23/08/2019

Fornecedor enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte (para obter os benefícios da lei complementar nº 123/2006).

Nº Item	Descrição do Produto / Serviço	Qtd.	Unid.	Preço Máximo	Marca	Preço Unitário	Preço Total
001	CONSTRUÇÃO DE ESCOLA MUNICIPAL NA LOCALIDADE DE MATO BRANCO, CONF. ED. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAR OBRA DE CONSTRUÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL NA LOCALIDADE DE MATO BRANCO.	1,00	GR	2.987.630,13		2.419.851,40	2.419.851,40
PREÇO TOTAL DO LOTE:						2.419.851,40	
TOTAL DA PROPOSTA:						2.419.851,40	

Validade da proposta: 90 dias
Prazo de entrega: 360 dias

UNAS CONSTRUTORA
CNPJ: 31.568.087/0001-21

É nítido que o "espelho de proposta" contém todos os elementos solicitados no § 5º, "a" do item VIII do edital.

Por isto assim, concluímos como necessário DESCONSIDERAR o documento avulso excedente destinado a outro órgão da Administração Pública, atraindo o entendimento pela reforma do julgado inicial.

3.2 não apresentação da composição do BDI da obra

Outra vez, forçoso o entendimento de que a proposta da recorrente é incompleta. Primoroso trazer à baila a redação do instrumento convocatório que inicialmente pautou a decisão da Comissão de Licitação:

VIII – DOS ENVELOPES DE HABILITAÇÃO E PROPOSTA

(...)

No ENVELOPE N^o 02 deverá conter a proposta formulada conforme modelo proposta eletrônica. O kit para preenchimento da proposta encontra-se disponível no site do Município www.imbituva.pr.gov.br, em "Porta da Transparência/ Licitação/ Processo Licitatório/ baixe aqui o kit proposta". O arquivo para geração da proposta, deverá ser solicitado via e-mail, controle@imbituva.pr.gov.br, estagiario1@imbituva.pr.gov.br, para o preenchimento da proposta em arquivo do Sistema Equiplano.

(...)

b) Anexar planilha orçamentária com os preços propostos, assinada pelo engenheiro responsável técnico pela empresa, com demonstrativo de composição do BDI.

A redação do ato convocatório acima destacada, permite a qualquer interessado entender

que a PLANILHA ORÇAMENTÁRIA deveria demonstrar a indicação do BDI no preço do licitante. Por este intelecto, a recorrente preparou sua proposta de preços indicando o valor total correspondente ao seu BDI, como se mostra a seguir:

TOTAL	R\$ 1.339.101,83	R\$ 604.241,84	R\$ 1.943.343,66
BDI			R\$ 476.507,84
TOTAL C/ BDI			R\$ 2.419.851,40

Pela mesma interpretação, a redação do edital em nenhum momento estabelece que cada participante deveria inserir como anexo o cálculo da composição do BDI, conforme já fez antecipadamente o ente contratante, na fase de planejamento e do projeto, fazendo constar na pasta técnica em referência ao anexo abaixo:

COMPOSIÇÃO DE BDI PARA EDIFICAÇÕES									
CUSTO TOTAL DO SERVIÇO (R\$):								R\$ 2.399.342,51	
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)	TAXA (%)	OBSERVAÇÃO	SITUAÇÃO DO INTERVALO ADMISSÍVEL	PARCELAS DO BDI (%)			
						1 Quartil	Médio	3 Quartil	
1	AC - ADMINISTRAÇÃO CENTRAL	R\$ 71.980,28	3,00%		OK	3,00%	4,00%	5,50%	
2	SG - SEGUROS + GARANTIA	R\$ 19.194,74	0,80%		OK	0,80%	0,80%	1,00%	
3	R - RISCOS	R\$ 23.273,82	0,97%		OK	0,97%	1,27%	1,27%	
4	DF - DESPESAS FINANCEIRAS	R\$ 14.831,37	0,59%		OK	0,59%	1,23%	1,39%	
5	L - LUCRO BRUTO	R\$ 155.763,15	6,16%		OK	6,16%	7,40%	8,96%	
6	I - IMPOSTOS	R\$ 303.244,46	10,15%						
6.1	PIS		0,65%						
6.2	COFINS		3,00%						
6.3	ISS (CONFORME LEGISLAÇÃO MUNICIPAL)		5,00%						
TOTAL DO BDI (R\$)		R\$ 588.287,61				Parâmetros do Acórdão 2.622/2013 - Plenário			
PREÇO DE VENDA (R\$)		R\$ 2.987.630,13				Sem CPRB	20,34%	22,12%	25,00%
BDI (%)			24,52%	OK		Com CPRB	20,34%	22,12%	25,00%

Equação Acórdão TCU 2.622/2013 - Plenário

$$BDI = \left[\frac{(1 + AC + S + R + G)(1 + DF)(1 + L)}{(1 - I)} - 1 \right] \times 100$$

Onde:
AC: taxa de administração central;
S: taxa de seguros;
G: taxa de garantias;
R: taxa de riscos;
DF: taxa de despesas financeiras;
L: taxa de lucro remuneração;
I: taxa de incidência de impostos (PIS, COFINS, ISS, CPRB)

A composição acima é de autoria do Município, faz parte da pasta técnica, do projeto e simplesmente exigir que cada licitante apresente sua composição proporciona perigoso precedente para que cada licitante manipule a referida planilha a seu livre critério, abrindo margem para trabalhar com sobrepreço em alguns destes itens e desonerar em outros, modificando totalmente o projeto do ente licitante, quando na verdade deveriam trabalhar unicamente o custo e preço de seus insumos e mão de obra indicados na planilha



orçamentária, respeitando e vinculando o orçamento proposto pela municipalidade.

Nesta linha, primoroso entender que a referida composição do BDI por parte dos licitantes, sem estudo prévio acerca de sua composição, apenas tende a submeter o julgamento a subjetividade, desvirtuando a busca pela proposta mais vantajosa.

A Administração Pública, deve ter cautela na análise das particularidades do objeto pretendido. Do contrário, poderá restringir a licitação por indicar um BDI inexequível ou contratar proposta antieconômica por indicar um BDI excessivo.

Não à toa, o anexo VI do edital estabeleceu objetivamente os elementos necessários a constar no envelope de proposta:

ANEXO 06 Modelo de Proposta (espelho de proposta).

- Preencher arquivo da proposta, imprimir e assinar todas as vias,

- Observar validade da proposta;

- Colocar no envelope a proposta em pendrive/cd, juntamente com a proposta impressa assinada.

- As empresas interessadas em participar do certame deverão retirar presencialmente ou solicitar via e-mail, o arquivo para preenchimento da proposta eletrônica, a qual deverá ser entregue gravada em PEN DRIVE juntamente com a proposta escrita no envelope 02. (OBRIGATÓRIO)

- Anexar planilha orçamentária com os preços propostos, assinada pelo engenheiro responsável técnico pela empresa;

- Anexar planilha com o cronograma físico financeiro com os valores propostos assinada pelo engenheiro responsável técnico pela empresa;

Mais uma vez, resta clara a dispensabilidade da apresentação da “Composição de BDI para Edificações” por parte do licitante interessado, eis que a própria administração pública já o fez, o que confirma a tese proposta pela recorrente e ratifica a necessidade de reforma do julgamento inicial.

Ainda que não tenha sido este o entendimento inicial da CPL, ao se analisar unicamente as disposições do edital, [sem adentrar ao efeito que a referida Composição de BDI traria ao julgamento do processo licitatório], temos que o próprio ato convocatório já se mostra contraditório quando, primeiramente no item VIII, § 5º, b indica necessário apresentar o cálculo da composição do BDI, mas logo após se contradiz no anexo 06, deixando de exigilo.



Dentre os diversos princípios ora elencados, sem dúvida um dos principais é o princípio da legalidade estrita, que norteia a administração pública, ou seja, vincula o agente público ao dever de agir em consonância ao disposto no ordenamento jurídico.

Além deste, o Artigo 41 da Lei de Licitações menciona outro de suma importância denominado “princípio de vinculação ao instrumento convocatório” firmando que a Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Assim preleciona Hely Lopes Meirelles, segundo o qual:

“a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O Edital é a Lei interna da licitação, e como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento. Se no decorrer da licitação a Administração verificar sua inviabilidade, deverá invalidá-la e reabri-la em novos moldes, mas, enquanto vigente o edital ou convite, não poderá desviar-se de suas prescrições, quer quanto a tramitação, quer quanto ao julgamento” (HELY LOPES MEIRELLES in Direito Administrativo Brasileiro – 21ª Edição, pág. 249 a 250).

Outrossim, o edital de licitação deixa claro quais seriam os critérios excludentes da proposta:

i) A proposta só será desclassificada se for de encontro, expressamente, as normas e exigências deste edital. O desatendimento de exigências formais não essenciais, não importará no afastamento do proponente, desde que seja possível sua qualificação e exata compreensão de sua proposta.

A proposta de preços da recorrente não se enquadra em nenhum dos critérios de desclassificação da proposta, sendo que sua exclusão do certame, primeiramente estará fazendo mais uma vez com que o julgamento seja desvinculado do edital, bem como o prosseguimento da contratação dos demais classificados obviamente leva a contratação antieconômica, o que também desvirtua a busca pela proposta mais vantajosa.

Vale registrar que a reforma do julgado inicial e a classificação da proposta da recorrente proporcionará uma economia aos cofres municipais que atingem R\$ 72.130,83 (setenta e

dois mil cento e trinta reais e oitenta e três centavos), quantia este relevante ao orçamento municipal, demonstrando assim maior eficiência para com os recursos públicos no âmbito desta municipalidade.

3.3 Propostas incorretas por parte das demais concorrentes

Note-se digníssima CPL, que as demais propostas também se apresentam com inconformidades e erros de cálculos que ensejam sua desclassificação, como destacaremos a seguir:

A proponente M.H. Weiber Braga Construtora Eireli apresentou sua composição de BDI cujo mesmo atinge 24,52%. Ao aplicar o referido percentual em sua planilha orçamentária, no preço total sem BDI (R\$ 2.039.435,36), temos que o valor correto de sua proposta deveria ser de R\$ 2.539.504,91, muito diferente dos R\$ 2.539.478,41 indicados como preço final. Há, portanto, nítida incorreção no cálculo do licitante, que não se justificam como mero arredondamento, ou mero erro formal, devendo a referida proposta ser desclassificada.

A proponente Primordial Construção Civil Eireli apresentou sua composição de BDI cujo mesmo atinge 24,52%. Ao aplicar o referido percentual em sua planilha orçamentária, no preço total sem BDI (R\$ 2.001.291,55), temos que o valor correto de sua proposta deveria ser de R\$ 2.492.008,24, muito diferente dos R\$ 2.491.982,23 indicados como preço final. Há, portanto, nítida incorreção no cálculo do licitante, que não se justificam como mero arredondamento, ou mero erro formal, devendo a referida proposta ser desclassificada.

A proponente UEME Construção Civil Ltda apresentou sua composição de BDI cujo mesmo atinge 24,52%. Ao aplicar o referido percentual em sua planilha orçamentária, no preço total sem BDI (R\$ 2.363.352,44), temos que o valor correto de sua proposta deveria ser de R\$ R\$ 2.942.846,46, muito diferente dos R\$ 2.942.815,76 indicados como preço final. Há, portanto, nítida incorreção no cálculo do licitante, que não se justificam como mero arredondamento, ou mero erro formal, devendo a referida proposta ser desclassificada.

Em linhas gerais, todas as demais proponentes aplicaram o BDI de maneira incorreta, levando ao ente contratante a se submeter a iminente Insegurança Jurídica e potencial prejuízo aos cofres públicos.

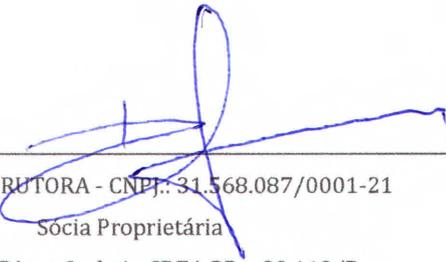


Por sua vez, a recorrente, trabalhou sua proposta estudando os custos com materiais e mão de obra, considerando o quantitativo do orçamento proposto pelo Município, chegou ao seu custo total da obra. A partir da definição de seu custo é que aplicou o BDI, que se refere as Despesas Indiretas associadas a execução do objeto, chegando ao preço total da proposta, sagrando-se vencedora.

DADO DO EXPOSTO REQUEREMOS:

- 1 – A reforma do julgamento das propostas de preços, de forma a declarar CLASSIFICADA e VENCEDORA do certame a empresa Unas construtora Ltda.
- 2 – Se assim entender, desclassificar as demais participantes em função dos erros de cálculo evidenciados em suas respectivas propostas de preços.

Irati, 03 de abril de 2020.



UNAS CONSTRUTORA - CNPJ: 31.568.087/0001-21

Sócia Proprietária

Eng. Civil Diana Serbai - CREA PR - 89.113/D

CPF 034.323.319-32 - RG. 8.191.452-4

Razão Social: UNAS CONSTRUTORA

CNPJ: 31.568.087/0001-21

Endereço: RUA ALEIXO MARTINI THOMAZ, 11 CANISIANAS, IRATI, PARANÁ

Nome do Representante Legal: Eng. Civil Diana Serbai - CREA PR - 89.113/D